



Estabelece o Regulamento Disciplinar Institucional das Unidades Socioeducativas do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo - IASES

O DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESPÍRITO SANTO - IASES, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 5º, do Decreto Nº 3.953-R, de 10.03.2016, publicado no DIO em 11.03.2016;

Considerando a prerrogativa do IASES, atribuída por meio da Lei Complementar nº 314/2005, para a Gestão da Política Pública de Atendimento Socioeducativo no Estado Espírito Santo;

Considerando a competência do IASES na definição de diretrizes e métodos para os programas de atendimento socioeducativo;

Considerando a Resolução nº 119/CONANDA, de 11 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo;

Considerando o art. 4º da Lei nº 12.594/2012 do SINASE, que determina a competência dos Estados em formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União;

Considerando que é dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo- lhe adotar medidas adequadas de contenção e segurança, nos termos do artigo 125 do ECRIAD;

Considerando os princípios previstos no art. 71 da Lei 12.594/12;

Considerando que as ações socioeducativas devem propiciar concretamente a participação crítica dos socioeducandos na elaboração, monitoramento e avaliação das práticas sociais desenvolvidas, possibilitando, assim, o exercício - enquanto sujeitos sociais - da responsabilidade, da liderança e da autoconfiança;

Considerando que a disciplina é instrumento e condição de viabilização do Programa de Atendimento, a fim de alcançar o conteúdo pedagógico da medida socioeducativa e consiste na manutenção da ordem, por meio de ações colaborativas, na obediência às determinações das autoridades e de seus agentes, na participação das atividades pedagógicas e no cumprimento da



medida aplicada;

Considerando que as tratativas internacionais das quais o Brasil é signatário estabelecem diretrizes acerca do regulamento disciplinar a ser aplicado nas Unidades Socioeducativas que executam o atendimento a adolescentes em privação de liberdade;

Considerando que as “Regras Mínimas das Nações Unidas para Proteção dos Jovens Privados de Liberdade”, no seu item 66, estabelecem que “todas as medidas e procedimentos disciplinares deverão contribuir para a segurança e para uma vida comunitária ordenada e ser compatíveis com o respeito à dignidade inerente do jovem e com o objetivo fundamental do tratamento institucional, ou seja, infundir um sentimento de justiça e de respeito por si mesmo e pelos direitos fundamentais de toda pessoa”;

Considerando a necessidade de apuração de todos os atos, ocorrências ou situações de indisciplina nas Unidades Socioeducativas do Iases para responsabilização dos autores e determinação de demais medidas cabíveis no âmbito administrativo e judicial.

RESOLVE:

Instituir o Regulamento Disciplinar Institucional – RDI para as Unidades Socioeducativas do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo - IASES, disponível em seu sítio eletrônico, no link <https://iases.es.gov.br/>.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento Disciplinar Institucional – RDI tem por finalidade prever os direitos e deveres de adolescentes/jovens em restrição ou privação de liberdade nas Unidades Socioeducativas do Iases, bem como especificar e classificar as faltas disciplinares, estabelecendo normas relativas à amplitude, apuração e aplicação das sanções disciplinares.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DEVERES

Seção I



Dos Direitos

Art. 2º São assegurados as/aos adolescentes/jovens em privação ou restrição de liberdade todos os direitos não atingidos pela sentença judicial e garantidos pela Lei e/ou normas administrativas, sem distinção de natureza racial, social, religiosa, política ou relativa à orientação sexual e à identidade de gênero.

Art. 3º São direitos do/a adolescente/jovem sem prejuízo dos demais direitos e garantias previstos nas legislações vigentes, em especial no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei do SINASE:

- I - entrevistar-se reservadamente com Defensor/a Público/a ou Advogado/a;
- II - obter informação sobre os motivos que ensejaram a instauração do Procedimento Disciplinar Institucional – PDI, bem como, seu rito;
- III - receber tratamento respeitoso e digno, assegurando-lhe o tratamento pelo nome civil ou social, e proteção contra qualquer forma de sensacionalismo, com o devido sigilo das informações;
- IV - manter a posse de seus objetos pessoais, desde que compatíveis e permitidos pelas Normas Institucionais;
- V - solicitar medida de convivência protetora quando estiver em situação de risco;
- VI - receber informação e orientação quanto às regras de funcionamento das Unidades Socioeducativas e às normas deste Regulamento Disciplinar;
- VII - receber atendimento periódico da equipe técnica de referência.
- VIII - ter acesso aos meios de comunicação social, por exemplo, correspondência escrita ou virtual com seus familiares, aparelho de televisão, rádio, computador, ou outro meio de difusão de informação coletiva, revistas, jornais e livros disponibilizados na biblioteca da Unidade Socioeducativa.

Seção II

Dos Deveres

Art. 4º Cumpre ao/a adolescente/jovem, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às Normas Institucionais.

Art. 5º Constituem deveres do/a adolescente/jovem:



- I - conhecer e praticar as normas e rotinas da Unidade Socioeducativa;
- II - tratar todas as pessoas da Comunidade Socioeducativa com respeito e cordialidade;
- III - cooperar com a limpeza dos alojamentos e dos espaços de convívio dos adolescentes/jovens da Unidade Socioeducativa;
- IV - manter higiene pessoal;
- V - participar efetivamente das atividades da jornada socioeducativa estabelecida pela Unidade e as pactuadas no Plano Individual de Atendimento;
- VI - respeitar os procedimentos de segurança da Unidade Socioeducativa;
- VII - participar dos procedimentos propostos pela equipe de referência e pela Comissão de Avaliação Disciplinar – CAD, quando envolvido direta ou indiretamente nas apurações de faltas disciplinares;
- VIII - respeitar as decisões das Equipes e da Comissão de Avaliação Disciplinar, cumprindo as atividades e/ou as sanções impostas.

Art. 6º As condutas inadequadas que comprometam a convivência socioeducativa, com menor potencial de risco à segurança da Unidade Socioeducativa, serão objeto de intervenção socioeducativa pela Equipe Multiprofissional de Referência do/a adolescente/jovem, durante os atendimentos periódicos inerentes ao acompanhamento do processo socioeducativo.

§ 1º Consideram-se condutas inadequadas:

- I - transitar em espaços das Unidades Socioeducativas não autorizados;
- II - adentrar em alojamento alheio ou permanecer no próprio alojamento fora do horário permitido, sem autorização;
- III - usar materiais ou bens de propriedade do estado, para finalidade diversa para a qual foram previstos, desde que não ofereçam risco à integridade física de outrem;
- IV - portar ou possuir papéis ou documentos não autorizados pelas Unidades Socioeducativas;
- V - remeter ou receber correspondência sem autorização da equipe técnica de referência;
- VI - trocar, doar ou armazenar sua alimentação e seus respectivos recipientes/utensílios;
- VII - descumprir os cuidados com a higiene pessoal, do alojamento e demais dependências das Unidades Socioeducativas;
- VIII - participar de apostas de qualquer natureza;
- IX - emprestar, trocar, doar ou fazer mau uso de objeto lícito que lhe pertença, sem autorização da Unidade Socioeducativa;



- X - descumprir, sem justificativa, os horários estabelecidos na sua jornada socioeducativa;
 - XI - apresentar-se sem uniforme ou vestimenta adequada à ocasião;
 - XII - negar-se verbalmente a cumprir ordem expressa para a realização de quaisquer procedimentos de segurança, desde que não seja cumulada com falta disciplinar de qualquer natureza;
 - XIII - perturbar a realização de atividades pedagógicas, a recreação, o repouso noturno e a rotina da Unidade Socioeducativa;
 - XIV - desviar ou ocultar objeto(s) cuja guarda lhe tenha sido confiada, desde que não ofereçam risco à integridade física de outrem;
 - XV - atrasar em até 01 (uma) hora do previsto na jornada socioeducativa, sem justa causa, quando do retorno à Unidade Socioeducativa, em razão das atividades externas autorizadas.
- § 2º As condutas inadequadas poderão ser objeto de práticas restaurativas periódicas ou outra ação socioeducativa que trate de temas relacionados à convivência e ao cumprimento de normas.

CAPÍTULO III

DAS FALTAS DISCIPLINARES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 7º Não haverá falta disciplinar sem previsão legal ou regulamentar que a defina, nem sanção sem prévia imposição legal ou regulamentar.

§ 1º As sanções disciplinares têm caráter educativo e respeitarão os direitos fundamentais e a individualização da conduta do/a adolescente/jovem.

§ 2º O/a adolescente/jovem não poderá ser responsabilizado/a mais de uma vez pelo mesmo fato.

§ 3º São vedadas sanções que impliquem em:

- I - tratamento cruel, desumano ou degradante;
- II - suspensão ou redução do tempo de visita;
- III - impedimento à participação do adolescente em atividades de caráter obrigatório, como educação escolar, profissional, atividade laboral, acesso à saúde e aos meios de comunicação social.

§ 4º O/a adolescente/jovem não poderá permanecer incomunicável.



Art. 8º As faltas disciplinares praticadas por adolescente/jovem em internação provisória, em cumprimento de medida socioeducativa privativa de liberdade ou restritiva de liberdade classificam-se em: leves, médias e graves.

Art. 9º O/a adolescente/jovem envolvido/a direta ou indiretamente no cometimento de falta disciplinar incidirá em sanções juntamente com o/a autor/a, na medida de sua participação, sendo vedada a sanção coletiva.

Art. 10. Não será aplicada sanção disciplinar ao/à adolescente/jovem que tenha praticado a falta:

- I - em legítima defesa, própria ou de outrem;
- II - em estado de necessidade;
- III - por coação física ou moral irresistível ou por motivo de força maior.

Parágrafo único. Na situação prevista no inciso III, o autor da ordem deverá ser responsabilizado pela falta cometida.

Art. 11. Todas as faltas disciplinares definidas neste Regulamento serão objeto de intervenção socioeducativa pela Equipe Multiprofissional de Referência do/a adolescente/jovem, durante os atendimentos periódicos inerentes ao acompanhamento do processo socioeducativo.

Art.12. As faltas disciplinares poderão ser objeto de práticas restaurativas periódicas ou outra ação socioeducativa que trate de temas relacionados à convivência e ao cumprimento de normas.

Art. 13. Os pais ou responsável legal pelo/a adolescente/jovem a quem se imputa a prática de falta disciplinar, serão comunicados da ocorrência e da data da sessão da CAD, quando houver, devendo ser juntado no procedimento o registro dessa diligência.

Seção II

Das Faltas Disciplinares

Art. 14. Consideram-se faltas disciplinares leves:

- I - desviar-se de seu percurso, sem justa causa, nas saídas para as atividades internas;
- II - fazer, sob qualquer formato, apologia a fato criminoso;
- III - atrasar em mais 01 (uma) hora do previsto na jornada socioeducativa, sem justa causa, quando do retorno à Unidade Socioeducativa, em razão das saídas externas autorizadas;
- IV - deixar de observar os deveres de cuidado e preservação dos ambientes, concorrendo direta



ou indiretamente para a alteração da estrutura física, tais como as pinturas de paredes, muros, portas, alojamentos e ainda nos bens móveis,-através de escrita, rabisco ou desenho que implique na má conservação do patrimônio público, causando danos ao erário;

V - praticar 02 (duas) ou mais condutas inadequadas, dentro do período de 30 (trinta) dias.

Art. 15. Consideram-se faltas disciplinares médias:

I - desviar-se, sem justa causa, de seu percurso nas saídas para as atividades externas;

II - separar-se do grupo nas atividades sem a devida autorização;

III - desrespeitar servidores, colaboradores, visitantes e demais profissionais em ambientes internos ou externos à Unidade Socioeducativa;

IV - danificar roupas e/ou objetos de uso pessoal, tornando-os inutilizáveis;

V - praticar 02 (duas) ou mais faltas leves, dentro do período de 30 (trinta) dias.

Art. 16. Consideram-se faltas disciplinares graves:

I - fazer uso indevido, compartilhar, adquirir ou armazenar medicamentos;

II - utilizar equipamentos de comunicação, em atividades externas à Unidade Socioeducativa, sem autorização;

III - visitar a família ou responsável legal em local diverso daquele previamente autorizado pela Unidade Socioeducativa;

IV - destruir ou inutilizar os materiais permanentes ou a estrutura física das Unidades Socioeducativas;

V - imputar a qualquer pessoa a prática de agressão verbal ou física, de que o sabe inocente;

VI - possuir indevidamente instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

VII - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina interna;

VIII - tentar ou consumir a evasão ou fuga;

IX - possuir, emprestar ou fornecer aparelho telefônico, rádio comunicador ou similar, no interior das Unidades Socioeducativas;

X - induzir, instigar ou auxiliar alguém na prática de falta disciplinar grave;

XI - exercer qualquer tipo de liderança no intuito de influenciar negativamente, de forma individual ou coletiva, os/as outros/as adolescentes/jovens;

XII - resistir mediante força física ou dificultar a realização de quaisquer procedimentos de segurança;

XIII - receber, confeccionar, portar, possuir, consumir drogas ilícitas ou drogas lícitas, salvo o consumo de medicações de acordo com a prescrição médica;



XIV - portar objetos com a finalidade de serem utilizados em fuga ou movimentos de subversão da ordem ou disciplina interna;

XV - praticar agressão verbal ou física a servidores, visitantes, parceiros e/ou demais membros da comunidade socioeducativa;

XVI - portar ou possuir dinheiro, cartão, vales ou objetos similares capazes de gerar recursos financeiros;

XVII - praticar 02 (duas) ou mais faltas médias, dentro do período de 30 (trinta) dias.

§1º Nos casos em que as condutas descritas no inciso I, se der por coação de terceiros, o/a adolescente/jovem coator/a somente poderá ser sancionado quando houver provas concretas desta influência, mediante depoimento livre dos possíveis coagidos.

§2º Será instaurado PDI quando a fuga ou evasão for praticada por adolescente/jovem das Unidades de Internação Provisória, Internação e Semiliberdade, desde que sua recaptura ocorra em até 15 (quinze) dias, contados da data da fuga ou evasão.

§3º O PDI será instaurado pela Unidade Socioeducativa onde o/a adolescente/jovem, dará continuidade ao cumprimento da Medida Socioeducativa após sua recaptura.

§4º Na hipótese do parágrafo segundo, após os 15 (quinze) dias sem o retorno do/a adolescente/jovem para a Unidade, não será instaurado PDI.

§5º Nos casos que forem aplicadas internação sanção ou substituição por medida mais gravosa pelo Juízo de Execução da Medida Socioeducativa, em virtude de fuga ou evasão, não será possível a instauração de PDI, visto que, o/a adolescente/jovem já foi responsabilizado.

Art. 17. A prática de fato prevista como crime constitui falta disciplinar de natureza grave e sujeita o/a adolescente/jovem à sanção disciplinar, independente de responsabilização civil ou penal que advenha do suposto ato praticado.

Seção III

Da Sanção Disciplinar

Art. 18. Constituem sanções disciplinares aplicáveis aos/as socioeducandos/as:

I - advertência escrita, conforme anexo II;

II - suspensão dos estímulos previstos no Programa Institucional que orienta o atendimento socioeducativo;

III - suspensão de atividades recreativas e de lazer, internas ou externas, não obrigatórias;



IV - suspensão de saída autorizada para visitas familiares;

V - restauração do dano material pelo/a adolescente/jovem, quando possível, em caráter sociopedagógico;

VI - cumprimento de plano de intervenção em fases anteriores do Programa de Atendimento, por no máximo 06 (seis) meses;

§ 1º As sanções podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente e serão aplicadas sem prejuízo das atividades obrigatórias, tais como, escola, educação profissional, atendimentos técnicos e de saúde.

§ 2º Será garantido a/ao adolescente/jovem, em cumprimento da sanção prevista no inciso IV deste artigo, receber suas visitas na Unidade Socioeducativa.

§3º O tempo de duração das suspensões previstas nos incisos II, III e IV, dependerão do Programa de Atendimento da Unidade Socioeducativa, não podendo ser superior a 15 (quinze) dias na internação provisória e na medida socioeducativa de internação-sanção, e a 30 (trinta) dias nas medidas socioeducativas de internação e semiliberdade.

§4º O Plano de Intervenção Socioeducativo, deverá ser elaborado pela equipe multiprofissional de referência do/a adolescente/jovem, conforme previsto no Programa de Atendimento da Unidade Socioeducativa.

§5º Em se tratando de falta disciplinar, após instaurar o PDI, o/a Gerente da Unidade Socioeducativa ou Coordenador/a da Unidade de Semiliberdade deverá constituir a Comissão de Avaliação Disciplinar – CAD.

Seção IV

Da Aplicação das Sanções

Art. 19. Na aplicação das sanções disciplinares serão observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da lesividade e da individualização, bem como da intervenção mínima e célere, e considerando o/a adolescente/jovem como pessoa em desenvolvimento, sempre visando o caráter socioeducativo.

Parágrafo único. Na aplicação da sanção disciplinar, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato e o histórico de faltas já praticadas pelo/a socioeducando/a.

Art. 20. Computa-se, em qualquer caso, no período de cumprimento da sanção disciplinar, o



tempo de permanência na medida cautelar.

Subseção I

Das Circunstâncias Atenuantes

Art. 21. São circunstâncias atenuantes, na aplicação das sanções:

- I - primariedade em falta disciplinar, no período dos últimos 06 (seis) meses;
- II - assiduidade e bom aproveitamento nas atividades socioeducativas;
- III - bom desempenho nas metas do Plano Individual de atendimento;
- IV - ter desistido de prosseguir na execução da falta disciplinar grave;
- V - ter o/a adolescente/jovem:
 - a) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o cometimento da falta disciplinar, para evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências;
 - b) cometido a falta sob coação física ou moral a que podia resistir ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto de outrem;
 - c) confessado espontaneamente, perante a CAD, a autoria da falta disciplinar.

Parágrafo único. A sanção poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior à falta disciplinar, embora não expressamente regulamentada.

Subseção II

Das Circunstâncias Agravantes

Art. 22. São circunstâncias agravantes, na aplicação das sanções:

- I - reiterar falta disciplinar, no período dos últimos 06 (seis) meses;
- II - ter o/a adolescente/jovem cometido falta disciplinar:
 - a) por motivo fútil ou torpe;
 - b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem em outra falta disciplinar;
 - c) por traição, de emboscada, dissimulação ou com abuso de confiança;
 - d) com emprego de fogo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
 - e) em concurso de pessoas.



Art. 23. A sanção será, ainda, agravada em relação ao/à adolescente/jovem que:

- I - promover ou organizar a cooperação na falta disciplinar ou ainda liderar a atividade dos demais participantes;
- II - coagir ou induzir outro(s)/a(s) adolescente(s)/jovem(ns) à execução material da falta disciplinar;
- III - instigar ou determinar alguém a cometer a falta, em virtude de condição ou qualidade pessoal;
- IV - executar a falta disciplinar, ou nela participar, mediante paga ou promessa de recompensa.

Seção V

Da Medida Cautelar

Art. 24. Para efeitos dessa Instrução tem-se por Medida Cautelar o procedimento que visa:

- I - proteger a integridade física do/a adolescente/jovem e/ou;
- II - assegurar a eficácia da apuração da falta disciplinar.

Parágrafo único. A adoção da medida cautelar deverá ser fundamentada por escrito em formulário próprio, pelo/a coordenador/a de segurança dando ciência ao/à Gerente e podendo ser alterada a qualquer momento por este.

Art. 25. Em consonância ao artigo 48, §2º, da Lei Federal nº 12.594/2012, é vedada a aplicação de sanção disciplinar de isolamento ao/a adolescente/jovem, exceto se for imprescindível para a garantia da segurança de outro(s)/a(s) adolescente/jovem ou do/a próprio/a adolescente/jovem a quem se atribui a autoria da falta disciplinar.

§1º O/a adolescente/jovem deverá, neste caso, ficar em local apropriado sem prejuízo das atividades obrigatórias, tais como: escola, cursos, atendimentos técnicos, saúde e outros.

§2º Durante a medida prevista no caput deste artigo, deverá ser realizada Intervenção Socioeducativa, preestabelecendo as rotinas de atendimento, objetivando a sua reinserção, com a máxima brevidade à convivência coletiva na Unidade Socioeducativa.

§3º O Juiz competente, a Defensoria Pública ou Advogado/a e o Ministério Público deverão ser comunicados no primeiro dia útil após o fato, caso haja aplicação da medida cautelar prevista no caput deste artigo.

Art. 26. Poderá a medida cautelar, observado o art. 24 deste Regulamento, abranger a suspensão provisória de estímulos, por no máximo 05 (cinco) dias, conforme programa de atendimento.



Art. 27. As medidas cautelares durarão no máximo 05 (cinco) dias, podendo ser prorrogadas, a critério do/a Gerente da Unidade Socioeducativa ou Coordenador/a da Unidade de Semiliberdade, uma única vez e por igual período, mediante justificativa encaminhada à Diretoria Socioeducativa, devendo ser realizado o registro da intervenção pela Equipe Multiprofissional de Referência do/a socioeducando/a.

Parágrafo único. Em caso de aplicação da medida prevista no caput do artigo, os profissionais de plantão na Unidade Socioeducativa conduzirão a intervenção, na ausência da Equipe Multiprofissional de Referência.

Art. 28. A aplicação da medida cautelar não exime o/a Gerente da Unidade Socioeducativa ou Coordenador/a da Unidade de Semiliberdade de determinar a apuração do fato.

Art. 29. As demais sanções disciplinares previstas no art.18 não poderão ser aplicadas como medidas cautelares.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR INSTITUCIONAL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 30. O Procedimento Disciplinar Institucional – PDI, é o instrumento interno e formal por meio do qual a Unidade Socioeducativa apura, de forma individualizada, a existência de falta disciplinar praticada pelo/a adolescente/jovem e, se for o caso, aplica a medida disciplinar adequada, asseguradas todas as garantias de defesa como princípio da dignidade humana, presunção de inocência, direito ao silêncio, ampla defesa e contraditório e ao devido processo legal.

Parágrafo único. O PDI constitui-se em um dos instrumentos pedagógicos para o desenvolvimento do/a socioeducando/a no Programa de Atendimento Socioeducativo, colocando respeito à norma e à disciplina a serviço da emancipação do/a socioeducando/a.

Seção II Do Procedimento Disciplinar



Art. 31. É dever do/a servidor/a que presenciar ou tiver conhecimento de falta disciplinar adotar as providências para a elaboração do RCO, na forma da Instrução de Serviço nº 268, de 20 de agosto 2020.

§1º O RCO será entregue ou enviado on-line ao/à Gerente da Unidade Socioeducativa ou Coordenador/a da Unidade de Semiliberdade que analisará a natureza da falta disciplinar conforme Capítulo III desta Instrução.

§2º Caso verifique sumariamente que não se trata de falta prevista no regulamento disciplinar, o/a Gerente da Unidade Socioeducativa ou Coordenador/a da Unidade de Semiliberdade deverá determinar, por meio de despacho fundamentado, o arquivamento da ocorrência.

Seção III

Da Comissão de Avaliação Disciplinar – CAD

Subseção I

Da Composição

Art. 32. A Comissão de Avaliação Disciplinar – CAD será formada pela representação de, no mínimo, 01 (um) membro da equipe gerencial, 01 (um) da equipe técnica e 01 (um) da equipe de segurança.

Parágrafo único. A defesa técnica deverá ser realizada pelo/a Defensor/a Público/a ou Advogado/a, devidamente constituído/a.

Art. 33. Nenhum dos membros da CAD poderá ter participado diretamente dos fatos.

Subseção II

Das Atribuições dos Membros

Art. 34. O/a Gerente da Unidade ou Coordenador/a da Unidade de Semiliberdade nomeará um dos membros da CAD para presidi-la e este será o responsável por coordenar e gerenciar todo o processo do PDI.

Parágrafo único. É de responsabilidade do/a presidente da CAD garantir local adequado para a realização e guarda do procedimento, cabendo a todos os membros zelar pelo seu sigilo.



Art. 35. Os/as representantes das equipes técnica e de segurança, terão a responsabilidade de levar elementos que possam auxiliar na compreensão da alteração disciplinar, a partir do âmbito de sua atuação.

§1º Quando o/a representante da equipe técnica não for integrante da equipe de referência do/a adolescente/jovem, deverá inteirar-se das informações necessárias junto aos profissionais de referência, conforme disposto no caput.

§2º O/a representante da equipe de segurança deverá ser um profissional que realiza o acompanhamento frequente do/a adolescente/jovem.

Art. 36. É dever de todos os membros da CAD zelar pela não violação dos direitos assegurados aos/às adolescentes/jovens.

Subseção III

Do Funcionamento

Art. 37 A CAD será constituída sempre que houver indícios de falta disciplinar prevista no regulamento disciplinar e realizada a respectiva sessão, de forma presencial ou virtual, respeitando-se o prazo limite de até 07 (sete) dias úteis para conclusão, a contar do primeiro dia útil após instauração do PDI, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante justificativa.

§1º A Unidade Socioeducativa deverá comunicar ao órgão de execução competente da Defensoria Pública, de acordo com a respectiva região ou ao/à Advogado/a constituído/a, no prazo de até 72 (setenta duas) horas anteriores à realização da sessão da CAD, para fins de participação na CAD;

§2º A comunicação de que trata o parágrafo 1º poderá ser realizada via e-mail, devendo conter, em anexo, toda a documentação pertinente à apuração da falta disciplinar, em especial, a cópia do RCO, laudos médicos legais, demais documentos integrantes do PDI.

Art. 38. O Presidente da CAD será responsável pela instrução processual que consiste na juntada das oitivas dos envolvidos, do RCO, dos registros fotográficos e outros documentos relevantes ao processo.

Parágrafo único. É assegurado à defesa do Socioeducando vistas e/ou cópia do procedimento como forma de garantir o devido processo legal, na forma da ampla defesa e contraditório. Para interessados externos, é de responsabilidade do/a Gerente da Unidade Socioeducativa ou



Coordenador/a da Unidade de Semiliberdade a avaliação da sua concessão.

Art. 39. Antes do início da sessão da CAD, será disponibilizado ao/à Defensor/a Público/a ou Advogado/a constituído/a pelo/a adolescente/jovem que se reúna, de forma privada com o/a mesmo/a, já de posse dos documentos relevantes à realização da defesa no procedimento administrativo.

Art. 40. Ao iniciar a sessão da CAD, o Presidente deverá informar ao/a adolescente/jovem o seu direito constitucional ao silêncio e indagar sobre como os fatos se deram.

§1º O socioeducando poderá se recusar a prestar declarações para a confecção do Termo, caso em que a recusa deverá ser aposta nos autos juntamente com o atestado de 02 (duas) testemunhas.

§2º Havendo divergência entre a versão apresentada no RCO e a versão apresentada pelo/a adolescente/jovem na sua oitiva, o/a presidente da CAD poderá, de ofício ou a requerimento da defesa, estender a instrução do procedimento por qualquer meio de prova em direito admitido, como oitiva de testemunhas, apresentação de documentos ou outras diligências que eventualmente se mostrem necessárias no caso concreto.

§3º Os membros da CAD, assim como o Defensor Público, poderão apresentar suas manifestações através de sua sustentação oral, pelo prazo de até 20 (vinte) minutos, ou entregar manifestação escrita ao Presidente da CAD.

§4º Os participantes devem ser informados sobre o procedimento e sobre as possíveis consequências de sua participação.

Art. 41. Apresentada a defesa e não havendo outras provas a serem produzidas, a CAD adotará as seguintes providências:

- a) proferir decisão, de forma fundamentada, pela aplicação ou não da sanção disciplinar;
- b) dar ciência ao/à adolescente/jovem sobre o seu direito de recorrer da decisão e registrar a sua imediata manifestação na ata;
- c) realizar comunicação da decisão ao/à Gerente da Unidade Socioeducativa ou Coordenador/a da Unidade de Semiliberdade.

§1º A sanção a ser aplicada e o tempo de sua duração será decidida por maioria de votos simples entre os membros da CAD, e em caso de empate, o/a Presidente da Comissão decidirá a questão.

§2º A Comissão deverá lavrar o procedimento em formulário padrão de modo claro, formal e simples, devendo constar as deliberações.



§3º Para a conclusão do procedimento deverá ser realizada uma análise objetiva, com a verificação do fato descrito e suas circunstâncias.

Art. 42. A decisão da Comissão de Avaliação Disciplinar poderá:

- I - absolver o/a adolescente/jovem;
- II - alterar a classificação do ato para falta disciplinar menos gravosa ou para conduta inadequada;
- III - aplicar, isolada ou cumulativamente, as sanções previstas no art. 17 desta Instrução.

Art. 43. Da decisão da CAD caberá recurso ao/à Gerente da Unidade Socioeducativa ou Coordenador/a da Unidade de Semiliberdade.

§1º Ao final da sessão, após cientificação sobre o resultado, será franqueado ao/à próprio/a adolescente/jovem, a seus pais ou responsáveis, Defensor/a Público/a ou Advogado/a, a fazer uso da palavra para manifestar intenção de interpor recurso.

§2º Esta manifestação de vontade deverá ser reduzida a termo e entregue para sua defesa técnica efetiva.

§3º O recurso poderá ser enviado à Unidade Socioeducativa, via e-mail a ser disponibilizado, no prazo de 03 (três) dias úteis.

§4º O/a Gerente da Unidade Socioeducativa ou Coordenador/a da Unidade de Semiliberdade terá o prazo de 03 (três) dias úteis para prolação da decisão fundamentada e cientificação das partes interessadas.

Art. 44. O/a Gerente da Unidade Socioeducativa ou Coordenador/a da Unidade de Semiliberdade, poderá modificar, fundamentadamente, a decisão da CAD, aplicando sanção disciplinar mais branda, diminuindo o seu tempo de duração, ou absolvendo o/a adolescente/jovem.

Parágrafo único. A decisão da CAD poderá, ainda, ser revista judicialmente, conforme preconiza o Art. 48 da Lei Federal nº 12.594/2012.

Art. 45. São circunstâncias em que se justifica o arquivamento do Procedimento Disciplinar Institucional – PDI:

- I - alvará de liberação;
- II - falecimento;
- III - transferência interestadual;
- IV - transferência para o Sistema Prisional, para cumprimento de sentença criminal;



V - ausência justificada do Defensor/a Público/a e/ou Advogado;

VI - decisão fundamentada da CAD.

§1º As transferências realizadas entre Unidades Socioeducativas do Estado, incluindo as Unidades de Semiliberdade, não ensejam o arquivamento do PDI.

§2º Os casos de transferência para o Sistema Prisional em que, após a audiência de custódia, não haja manutenção da prisão, não ensejam o arquivamento do PDI.

§3º Na hipótese descrita no §2º, quando houver pedido de vaga para o retorno do/a jovem ao sistema socioeducativo, e a vaga não seja liberada para a Unidade Socioeducativa onde foi cometida a falta disciplinar, o PDI será instaurado pela Unidade Socioeducativa em que será dada a continuidade do cumprimento da medida socioeducativa.

§4º O arquivamento deverá se dar em favor dos/as adolescentes/jovens liberados/as, transferidos para outros estados e/ou falecidos/as, sem prejuízo das sanções a serem impostas em desfavor dos demais.

Art. 46. O/a Gerente da Unidade Socioeducativa ou Coordenador/a da Unidade de Semiliberdade, imediatamente após a conclusão do PDI, determinará as seguintes providências, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas:

I - ciência ao/à adolescente/jovem, seus pais ou responsável legal;

II - comunicação ao Juiz competente, ao Defensor/a Público/a ou Advogado/a e ao Ministério Público.

III - despacho de arquivamento no prontuário do/a adolescente/jovem.

CAPÍTULO V

DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS

Art. 47. A prática restaurativa deverá compreender a corresponsabilidade, o atendimento às necessidades dos envolvidos, a voluntariedade, a consensualidade, o protagonismo de todos/as, a horizontalidade e a imparcialidade.

Art. 48. Diante do cometimento de uma falta disciplinar, o/a Gerente da Unidade Socioeducativa ou Coordenador/a da Unidade de Semiliberdade poderá designar facilitadores/as para realização da prática restaurativa, devendo enviar a cópia do(s) Relatório(s) Circunstanciado(s) de Ocorrência – RCO referente à(s) falta(s) disciplinar(es) cometidas para os/as profissionais designados/as.



§1º Os/as facilitadores/as de círculos de construção de paz deverão informar ao/à Gerente da Unidade Socioeducativa ou Coordenador/a da Unidade de Semiliberdade, sobre a prática restaurativa realizada.

§2º O detalhamento do fluxo de realização das práticas restaurativas será regulamentado em documento próprio.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49. Fica revogada a instrução de serviço nº 087, de 29 de janeiro de 2020, ressalvados os atos praticados em sua vigência.

Art. 50. Esta Instrução de Serviço entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo.

Vitória (ES), 10 de julho de 2024.

Fábio Modesto de Amorim Filho

Diretor-Geral do IASES



ANEXO I

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DISCIPLINAR – CAD

PDI N° XXX/XXXX – RCO N° XXXXX

1. QUALIFICAÇÃO DO/A SOCIOEDUCANDO/A
1.1) Nome:
1.2) Processo:
1.3) Filiação:
1.4) Data de Nascimento: _____ / _____ / _____
2. DADOS SOBRE O FATO
2.1) Narrativa do fato disciplinar:
2.2) Descrição de Testemunhos:
2.3) Manifestação da Defesa:
2.4) Parecer conclusivo da Comissão:
2.5) Assinatura dos Membros da Comissão:

3. RECURSO

SIM NÃO

4. PARECER DA GERÊNCIA:

--



ANEXO II

TERMO DE ADVERTÊNCIA

1 – QUALIFICAÇÃO DO/A SOCIOEDUCANDO/A:
Nome:
ID Siases:
Filiação:
Data de Nascimento:
Fica a/o socioeducanda/o, referenciada/o acima, ADVERTIDA/O pelo cometimento da(s) falta(s) disciplinar(s) relacionada(s) abaixo, conforme tipificação contida no art. 13, do Regulamento Disciplinar Institucional do Iases, e registrada(s) no Relatório Circunstanciado de Ocorrência N°-----.
<u>Falta(s) disciplinar(es) cometida(s):</u>
Ciência da/o socioeducanda/o:

Local, __ / __ / ____ .

Gerente da Unidade



ANEXO III

TERMO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

3. QUALIFICAÇÃO DO/A SOCIOEDUCANDO/A
1.1) Nome:
1.2) ID Siases:

4. INFORMAÇÕES SOBRE A MEDIDA CAUTELAR:	
2.1) Número do RCO:	
2.2) Prazo da medida cautelar (<i>até 05 dias</i>):	
De:	Até:
2.3) Objetivo da Medida Cautelar:	
<input type="checkbox"/> proteger a integridade física do/a adolescente/jovem e/ou;	
<input type="checkbox"/> assegurar a eficácia da apuração da falta disciplinar.	
2.4) Afastamento do convívio coletivo (<i>sem prejuízo das atividades obrigatórias</i>):	
<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
2.5) Fundamentação para adoção da medida cautelar:	
Assinatura da Coordenação de Segurança:	

5. MANIFESTAÇÃO DA GERÊNCIA
Assinatura da Gerência:
Data: / / .